



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Recurso nº : 142.678
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1999
Recorrente : DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.074

PRELIMINAR - MPF – PRORROGAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE. A prorrogação do MPF pode ser efetuada por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII da Portaria SRF 3007/2001.

JUROS DE MORA – SELIC. Na forma do artigo 161 e § 1º do CTN e dispondo a lei que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, cabe a exigência de juros de mora equivalentes à SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

Recurso nº : 142.678
Recorrente : DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 19/23 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.919,22 a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 21.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 24/28 que:

“... os nossos trabalhos, relativamente às Verificações Obrigatórias, abrangeram os anos de 1996 a 2000, tendo sido identificadas divergências no ano de 1998 com relação à Cofins e ao PIS.

Tais divergências referem-se à ação em mandado de segurança, acima citada, impetrada pelo Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de Minas Gerais – Sindisfac, que na inicial recebeu o nº 1998.38.007896-9/1ª Vara da Justiça Federal/MG.

Uma empresa de factoring tem basicamente duas receitas. A primeira é a de “Fomento Comercial” que consiste na compra de direitos creditórios, remunerada pela diferença entre o valor de face dos títulos com ela negociados e o valor pago pelos mesmos, ou seja, o deságio, e a segunda é a decorrente das atividades de prestação de serviços.

Nessa ação o Sindisfac contesta a obrigação do pagamento da Cofins e do PIS pelas empresas de factoring, tendo como base de cálculo a primeira receita retro mencionada.

Tal questionamento já foi, inclusive, objeto de consulta por parte do Sindisfac à Superintendência da Receita Federal da 6ª RF, que em sua resposta (fls. 164/170) concluiu que a receita concernente à diferença constitui receita operacional normal da empresa de Factoring e compõe a base de cálculo da Cofins e do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73

Acórdão nº : 103-22.074

A mencionada ação judicial foi impetrada em 28/01/1998, tendo o pedido de liminar sido indeferido em 03/02/1998, facultado, entretanto, a efetivação do depósito para fins dos arts. 38 da Lei 6.830, de 1980, e art. 151, II do CTN.

Em 25/06/1998, o Sindisfac obteve sentença favorável e em 01/09/1998 a União interpôs apelação. (...)

Em 25/01/2001 o Sindisfac obteve novamente decisão favorável em primeira instância (fls. 156 a 161).

Tal decisão beneficia a DVG, que é filiada ao Sindicato que obteve a decisão favorável, conforme docs. De fls. 162/163.

Assim, respaldado pela citada decisão, o contribuinte, durante o ano-calendário de 1998, efetuou o recolhimento do PIS/Pasep apenas sobre a receita de prestação de serviço e comissões, desconsiderando a receita relativa ao deságio nas operações de factoring sobre as quais foram efetuados os respectivos depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de janeiro a maio/98, conforme comprovantes às fls. 41/45.

Considerando que o contribuinte não apresentou DCTF no ano calendário de 1998, o crédito tributário relativo à demanda judicial acima descrita não foi devidamente constituído.

Com base nos valores informados como "Receita da prestação de serviços" na planilha "Informações Prestadas à SRF", para o período de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 30/32), valores esses devidamente conferidos nos registros contábeis por esta fiscalização, representando o efetivo faturamento do contribuinte, inclusive as receitas de deságio nas operações de factoring elaboramos o quadro "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", anexo a este Termo de Verificação Fiscal, onde são apresentados na coluna "Principal" os valores relativos ao PIS/Pasep a serem lançados, com a devida consideração dos valores efetivamente recolhidos, constantes da coluna "Créditos Apurados".

Assim, a fiscalização procederá ao lançamento do referido crédito que ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 63 da Lei 9.430, de 1996, por força da decisão favorável à empresa em primeira instância".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 77, inc. III do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 3º, “b” da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, “1.” e “2.” do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, e arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições convalidas pela Lei nº 9.715, de 1998.

Irresignada, tendo sido cientificada em 29/04/2002, a empresa apresentou, em 29/05/2002, o arrazoadado de fls. 203/214, acompanhado dos documentos de fls. 215/251, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Assevera que ocorreu a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, por decurso do prazo de validade. Acentuando as disposições contidas na Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, relativas aos instrumentos necessários aos procedimentos de fiscalização, entre os quais o prazo para sua realização, substancialmente, alega que, da análise dos mandados emitidos e do demonstrativo das prorrogações efetuadas, verifica-se que o MPF nº 0611300.2001.00006 expirou em 26/02/2002. Portanto, o auto de infração lavrado em 29/04/2002 não encontraria respaldo no mencionado documento porque, a teor do art. 15 da Portaria SRF nº 3007, de 2001, o MPF se extingue pelo decurso do prazo a que se referem os arts. 12 e 13, pelo que o auto de infração deveria ser anulado.

Ressalta que discute no Poder Judiciário a determinação da base de cálculo impositiva, mas que de acordo com o AD(N) CST 3, de 1996, há competência da autoridade administrativa para analisar os demais aspectos do lançamento.

Em seguida, em vasta exposição, a impugnante contesta a utilização da taxa Selic como índice de juro de mora. Mencionando as disposições legais pertinentes bem como jurisprudência e excertos doutrinários, alega que os juros moratórios de carácter indenizatório, pelo pagamento de tributos após os prazos legais, estão limitados em 1% ao mês nos termos do art. 161 do CTN. Em suma, aduz que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

não pode o Fisco utilizar-se da taxa Selic para a composição dos juros moratórios aplicados no débito ora impugnado, tendo em vista a sua inaptidão a tal fim.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, via da sua 1ª Turma de Julgamento, manteve o lançamento integralmente, conforme consta da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

A prorrogação do MPF-F far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na *Internet*.

Cabe à autoridade administrativa julgadora conhecer das razões da impugnação quando a matéria em litígio sob o crivo do Poder Judiciário for diferente da que está sob a apreciação da Administração Fiscal, caso contrário, considerar-se-á a impugnação não conhecida.

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

instância, tampouco à doutrina e à jurisprudência existentes sobre a matéria.

Impugnação não Conhecida.”

A contribuinte, não satisfeita com o desfecho do julgamento manejou o Recurso Ordinário, onde, repetiu as mesmas argumentações expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Duas são as questões postas em discussão.

A primeira - prejudicial de mérito - trata da extinção do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e, no mérito, trata da taxa Selic.

Em preliminar, sustenta a recorrente que a prorrogação eletrônica do MPF não é válida porquanto entende que ela deveria ser dele intimado, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

O artigo 13, da Portaria SRF 3.007/2001, informa que a prorrogação do MPF pode ser feita via registro eletrônico, conforme dicção do § 1º abaixo transcrito.

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI."

Consultando o site da Secretaria da Receita Federal, utilizando o CNPJ e a senha "CÓDIGO DO PROCEDIMENTO FISCAL" indicado no MPF inicial, verifiquei, como, aliás, reconhece a recorrente, que o referido Mandado foi prorrogado até o dia 26 de junho de 2002, enquanto o auto de infração foi lavrado e dele teve ciência o sujeito passivo em 29/04/2002, estando, por via de consequência, regular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

procedimento fiscal nesse aspecto, uma vez que o referido documento estava disponível na internet para consulta.

Destarte, não vejo a nulidade argüida, pelo que nego provimento ao apelo.

TAXA SELIC

No tocante à Taxa SELIC, o tema não é novo para este Conselho, notadamente para esta Câmara que, em diversas oportunidades, já se manifestou a propósito, a exemplo dos Acórdãos nºs. 103-20.789 e 103-21.001, da lavra do ilustre Conselheiro Paschoal Raucci, que fixa a seguinte posição:

"36. No que tange ao questionamento da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

(.)

37. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, tem aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso".

38. O inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal específica.

39. No que concerne ao Acórdão da 2ª Turma do STJ, reportado pelo defendente, cumpre observar que a decisão nele contida não produz efeitos "erga omnes", já havendo decisões divergentes.

40. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC." (Ac. 103-21.001)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.006405/2002-73
Acórdão nº : 103-22.074

Com esses fundamentos e amparado com a jurisprudência não só administrativa como judicial, deve ser mantida a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do MPF e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de agosto de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE